



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 05/2015**

Processo nº **23107.019115/2014-99**, referente ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 05/2015, registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios para suprir as necessidades do restaurante universitário da Universidade Federal do Acre, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **D. S. MAIA LIMA**, inscrita no CNPJ sob o n. 13.286.217/0001-51, encaminhada por meio eletrônico para esta Comissão Permanente de Licitação da Universidade Federal do Acre, que procedeu ao julgamento da Impugnação, interposta, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 05/2015, informando o que se segue:

**1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

O aviso de licitação referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 05/2015, foi publicado no Diário Oficial da União (Seção 3) em 04 de março de 2015, com abertura prevista para o dia 16/03/2015, às 11h:00min (horário oficial de Brasília-DF). De acordo com os subitens 19.1 do Edital, “Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital” e 19.2, a saber: “A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail [pregao@ufac.br](mailto:pregao@ufac.br), pelo fax (68) 3229-7288, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Campus Universitário, BR 364, KM 04, SALA 19, Bloco Senador José Guiomard dos Santos (Reitoria), Rio Branco-AC, CEP 69.920-900.” Considerando que o dia 16/03/2015 foi o estabelecido para a abertura da sessão, e que não se computa o dia do início, o primeiro dia útil anterior, na contagem regressiva para a realização do certame é o dia 13/03/2015; o segundo é o dia 12/03/2015. Logo, infere-se que qualquer pessoa poderia impugnar o ato



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

convocatório do Pregão até às 18:00h do dia 12/03/2015, horário de encerramento do expediente.

A impugnação foi informada por meio de mensagem eletrônica encaminhada pela empresa supratranscrita, em 12/03/2015 para o endereço eletrônico [pregao@ufac.br](mailto:pregao@ufac.br), portanto, encontrando-se TEMPESTIVA.

## **2. DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE**

Intenta, a Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo DIREITOS e, ao final exhibe o PEDIDO, *ipsis litteris*:

“Ex positis, requer: - D S MAIA LIMA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.286.217/0001-51, por meio de documento encaminhado para o e-mail desta COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL, pregão eletrônico 05/2015(SRP), Processo Administrativo N° 23107.019115/2014-99 venho através desta impugnar o Edital quanto aos lotes “LOTE 2 - GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS (CARNES E DERIVADOS)”, “LOTE 3 - Gêneros Alimentícios Perekíveis (Laticínios e derivados refrigerados)” e “LOTE 4 - GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (PÃES)”, pois e exigido em lei que toda empresa que trabalha com GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS e PÃES, lanches do grau exigido neste edital tem que estar registrada no conselho federal de nutrição: As empresas que são obrigadas ao registro no Conselho são: s que exploram serviços de alimentação; As empresas de distribuição de alimentos; As que comercializam cestas básicas; As que prestam assessoria e consultoria e alimentação e nutrição; Consultórios de Nutrição; Restaurantes inscritos no PAT (RU);

Segundo Resolução CFN nº 378/2005, que trata de registro de empresas junto ao CRN/7.

LEI Nº 6.583, de 20 de outubro de 1978

**Art.15 da lei 6.583**

*Parágrafo único.* É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento.

**Art. 30. Da lei 8666.**

**I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

Em razão do exposto, solicito que se acrescente ao referido edital como documento para habilitação de que “As empresas participantes deverão apresentar Registro no Conselho Regional de Nutrição”, para os lotes citados.

### 3. DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO

Ao analisar o pedido de impugnação ao edital nº 05/2015, verificou-se que o documento está assinado pelo representante legal da empresa, atendendo o que preceitua o art. 6º da lei 9.784/99 – Lei do Processo Administrativo. Assim sendo, visando dar transparência e esclarecer quaisquer dúvidas que parem referente ao procedimento licitatório passamos a expor o que segue:

Consta no pedido de impugnação menção ao Art.15 da lei 6.583 que diz em seu parágrafo único.

*“Parágrafo único. É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento.”*

Conforme consta na citação acima a obrigatoriedade do registro nos conselhos Regionais de Nutrição será estabelecida através de regulamento, como bem cita o impugnante a Resolução CFN nº 378 de 28 de dezembro de 2005, que diz em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º. Para fins desta Resolução, considera-se:

...

3. Alimentos com Alegações de Propriedades Funcionais ou de Saúde – são aqueles que contém propriedades relativas ao papel metabólico ou fisiológico que o nutriente ou não nutriente tem no crescimento, desenvolvimento, manutenção e outras funções normais do organismo humano;

4. Alimentos para fins Especiais - são **alimentos especialmente formulados** ou processados nos quais se introduzem **modificações no conteúdo de nutrientes** adequados à utilização em **dietas diferenciadas e opcionais, atendendo necessidades de pessoas em condições metabólicas e fisiológicas específicas; (Grifo nosso)**

...

Art. 2º. A pessoa jurídica, de direito público ou privado, cujo objeto social ou atividades estejam ligados à alimentação e nutrição humanas, deverá registrar-se no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) com jurisdição no local de suas atividades.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

§ 1º. Consideram-se pessoas jurídicas obrigadas ao registro no CRN:  
I - as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano, sejam eles:  
a) **para fins especiais; (Grifo nosso)**  
b) com alegações de propriedades funcionais ou de saúde;

...

Portanto, entendemos que não trata-se de fornecimento de alimentos para **fins especiais** e sim fornecimento de gêneros alimentícios para preparação de alimentos no restaurante universitário da UFAC, o qual possui nutricionista devidamente registrado em conselho de classe.

Assim não aplica-se nesta licitação o que diz o Art. 30º da lei nº 8.666/93, o caso específico que é o objeto da impugnação interposta que o registro no Conselho Regional de Nutrição:

Art. 30º. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

....

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, nego a impugnação interposta, tendo em vista que os argumentos e legislação apresentados não se enquadram no objeto da licitação.

Rio Branco – Acre, 12 de março de 2015.

**Wanderley Araújo de Castro Júnior**  
Pregoeiro  
Portaria nº 594/2015